



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA  
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/010402-CMNT**  
**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023-CMNT**

**ASSUNTO:** JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nova Timboteua, Estado do Pará, instituída através da Portaria nº 005/2023, de 04 de janeiro de 2023, composta pelos servidores públicos Senhores: **MARCOS GEOVANNI MOURA BEZERRA**-Presidente; **ANDRÉIA DA SILVA LOBO** e **NELMA LEITE DA SILVA**-Membros Titulares, consoante autorizações do Excelentíssimo Senhor **FRANCISCO LEONAM PINHEIRO CARLOS**-Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na contratação da empresa **GERCIONE SABBA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Timboteua, por um período de 12 (doze) meses, conforme fundamentações abaixo.

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

Trata-se de justificativa para a contratação de Pessoa Jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados a favor da Câmara Municipal de Nova Timboteua, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre inexigibilidade “*para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando se realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

*“Considera-se de notória especialização o profissional ou **empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,***



**MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA**  
**C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

*organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.*

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Ainda, justifica-se a contratação devido a inexistência de profissionais qualificados no quadro de servidores municipais para atender complexa demanda, pelas constantes mudanças na área jurídica, a necessidade de orientação, assessoria e consultoria aos servidores da Câmara Municipal, que diante da falta conhecimentos mais aprimorados, que escapam a trivialidade das atividades rotineiras e corriqueira do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientações de maior qualificação que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste Poder Legislativo.

**I – Objeto:** Constitui-se como objeto deste a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Nova Timboteua, para prestar serviços jurídicos especializados de advocacia para:

- Contribuir juntamente com as demais áreas técnicas na análise e aperfeiçoamento do Plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual na forma exigida pela legislação aplicável.
- Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos de avaliação de requerimentos de servidores, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais.
- Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Disciplinares, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais, e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais.
- Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Licitatórios, expedindo pareceres jurídicos, orientações verbais e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais.
- Atuar perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -TCM, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a Câmara Municipal cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;
- Atuar perante a Justiça Estadual e Federal de primeira e segunda instâncias bem como nos tribunais Superiores (STJ e STF), em causas relativas ao direito público;
- Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte a Câmara Municipal: emitindo



**MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA**  
**C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado; realizar análise, redação e avaliação de atos administrativos; e, elaborar e implementar fluxos administrativos.

- Prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa: elaboração de minutas de projetos de leis, de decretos legislativos, de portarias e dar apoio na análise dos atos no decorrer do processo legislativo.

- Prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa nos processos de investigação de competência da câmara, como: CPI e Comissões Processantes.

**II – Contratado: GERCIONE SABBA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 26.986.410/0001-47, situada na Rua Aristides Lobo, nº 1195, Reduto, CEP 66053-020, Belém/PA.

**III - Singularidade do Objeto:** A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, e de seus membros no caso das sociedades de advogados, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a sociedade unipessoal é composta por advogado especializado em direito tributário e processo tributário e pós graduando em direito administrativo, e com larga experiência na área do direito público (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação. Ainda é importante destacar que não há cargo de Procurador Jurídico no Poder Legislativo Municipal e os serviços advocatícios são de extrema importância para a Câmara Municipal.

**IV- Notória Especialização do Contratado:** a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos possui advogado qualificado, com especialização em Direito Tributário e Processual Tributário e pós graduando em Direito Administrativo, bem como possui atestados de capacidade técnica, decorrentes de serviços prestados anteriormente a outras Câmaras Municipais, ou seja, sociedade e advogado são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

**V - Razão da Escolha do Fornecedor:** A empresa identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) possui advogado devidamente inscrito na OAB/PA (documento em anexo); (IV) demonstrou que advogado possui larga experiência no exercício da advocacia no ramo do Direito Administrativo e larga experiência profissional na advocacia (atestados de capacidade técnica); (V) comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (VI) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social



**MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA**  
**C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do FGTS; CND/TST.

**VII - Justificativa do Preço:** O valor global de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), pelo período de 12 (doze) meses, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Nova Timboteua, coaduna-se com o objeto da contratação pretendida pela Administração Municipal, diante as necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da indicada não só com a prestação de serviços semanais na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Para cotejar o preço proposto, foi realizada a comparação com os preços praticados pelas instituições públicas com serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados nos Municípios, publicados no Site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM no Mural de Licitações, onde a comparação entre os preços praticados demonstrou que o valor proposto pela empresa **GERCIONE SABBA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** está em conformidade com os preços praticados no mercado. Ressalta-se que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à capital do Estado, para o regular cumprimento do contrato.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da controladoria interna para posterior ratificação do Exmo. Sr. **Francisco Leonam Pinheiro Carlos**-Presidente da Câmara, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Nova Timboteua/PA, 18 de janeiro de 2023.

**Marcos Geovanni Moura Bezerra**  
Comissão de Licitação  
Presidente